



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.722686/2011-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.100 – 2ª Turma Especial
Sessão de 9 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CLELIA MARIA AGOSTINI GRANZOTTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

JUROS DE MORA. AÇÃO TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO DO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC.

Não incide imposto de renda sobre juros de mora recebidos em decorrência de ação trabalhista, no contexto de rescisão de contrato de trabalho. Esta é a orientação do STJ, consagrada sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543C do CPC), que deve ser observada por este Colegiado à luz do art. 62A do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

(Acórdão formalizado extemporaneamente, face à impossibilidade de a redatora original, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano, formalizar o acórdão)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Na sessão de julgamento, a Conselheira Relatora, Julianna Bandeira Toscano, apresentou o seguinte relatório:

"Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2008, decorrente da omissão de rendimentos no valor de R\$93.671,12, resultando no saldo de imposto a restituir ajustado de R\$1.525,77.

Conforme se depreende pela descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento (fl. 22) a omissão de rendimentos seria equivalente ao valor de juros moratórios que atualizaram as verbas tributáveis recebidas pelo contribuinte em decorrência de ação trabalhista proposta em face do Banco Santander S/A.

Consta na complementação da descrição dos fatos, a autoridade fiscal atribuiu aos rendimentos tributáveis o percentual de 81% do rendimento líquido recebido, tendo abatido o valor proporcional aos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 02 a 07) em que alega, em síntese que os juros moratórios avindos de sentença ou de acordo homologado na Justiça do Trabalho não são tributáveis por terem caráter indenizatório. Cita jurisprudência e doutrina.

Pede que a correção e os juros moratórios sejam integralmente expurgados da base de cálculo do imposto de renda. Alternativamente, pede que os cálculos sigam uma planilha que apresenta à fl. 07.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em São Paulo - SPII manteve o lançamento, em acórdão cuja a ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

Face aos elementos constantes nos autos, mantém-se a majoração de rendimentos efetuada no lançamento, a título de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de ação trabalhista.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na fundamentação do acórdão de fls. 26/28, a DRJ sustenta que os juros de mora em processo trabalhista não são rendimentos isentos, de acordo com a legislação em vigor e que o trabalho do auditor fiscal é vinculado à lei e às manifestações das autoridades da Receita Federal do Brasil e do Ministro da Fazenda.

Regularmente intimado em 5 de março de 2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 30 de março de 2012, reiterando os argumentos aduzidos na impugnação e requerendo o cancelamento do lançamento

É o relatório".

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Reproduzo abaixo o voto apresentado pela Conselheira Relatora na sessão de julgamento:

"O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O litígio está restrito à incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora sobre os rendimentos recebidos na reclamação trabalhista nº 4282-2006-153-15-00-0, movida contra o Banco Santander S/A, sucessor do Banco do Estado de São Paulo – BANESPA.

Pela análise da planilha de fl. 11, que consiste em laudo emitido por perito judicial nos autos da reclamação trabalhista movida pela recorrente, é possível concluir que as verbas trabalhistas foram pagas no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

O referido cálculo demonstra que sobre o valor do principal foram acrescidos os reflexos em aviso prévio, fundo de garantia por tempo de serviço e da multa rescisória, ficando determinada, ainda a inclusão de R\$97.268,41 a título de juros de mora pelo transcurso de 1.296 dias, contados do ajuizamento da ação.

Em se tratando de ação trabalhista no contexto de rescisão de contrato de trabalho, deve ser observado o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp nº 1.089.720/RS, em que assentado entendimento de que, como regra geral, incide o IRPF sobre os juros de mora, todavia uma das exceções é que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não.

Tendo em vista que a notificação de lançamento deixa explícito que o mesmo decorre da alteração do valor atribuído aos rendimentos tributáveis recebidos em razão de ação trabalhista, exatamente porque os juros moratórios haviam sido excluídos do cálculo, não resta dúvidas de que se aplica ao caso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

Julianna Bandeira Toscano - Relatora"

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, na qualidade de redator *ad hoc*